

Ofício nº 031/2020-PLC

Anápolis, 02 de março de 2020.

Exmo. Sr. Vereador
LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis
N E S T A

Senhor Presidente e dignos Pares, encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 008/2020, que propõe alterar a Lei Complementar nº 348, de 06 de julho de 2020, para criar área do Perímetro Urbano Descontínuo de Anápolis; e implantar o Polo Industrial e Tecnológico de Anápolis – POLITEC.

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei Complementar que ora submetemos a apreciação desta Casa tem por escopo a inclusão de área descontínua no perímetro urbano para viabilização do Polo Industrial e Tecnológico de Anápolis (POLITEC) sustentável no município de Anápolis.

Cumpre salientar, que o presente Projeto de Lei Complementar foi elaborado pelo Núcleo Gestor de Planejamento do Plano Diretor – NGPPD, que recebera tal atribuição por meio da Lei Complementar nº 348/2016.

Temos a esclarecer que este Projeto de Lei Complementar foi validado pelo COMCIDADE no dia 11 de fevereiro de 2020 e realizada Audiência Pública no dia 13 de fevereiro de 2020 com a participação da população, conforme exigências da Lei Federal nº 10.257/2001 e Lei Complementar nº 349/2016 (Plano Diretor de Anápolis), onde chegamos no produto final com a colaboração das devidas instâncias.

Ante o exposto, requeremos aos Senhores Vereadores a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, dada a sua grande importância para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do nosso Município.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 02 DE MARÇO DE 2020.

IMPLANTA O POLO INDUSTRIAL E TECNOLÓGICO DE ANÁPOLIS – POLITEC; E ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 06 DE JULHO DE 2020, PARA CRIAR ÁREA DO PERÍMETRO URBANO DESCONTÍNUO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Cria no Município o Polo Industrial e Tecnológico (POLITEC) de Anápolis, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º. A área do Polo Industrial e Tecnológico (POLITEC) de Anápolis, deverá respeitar os objetivos expressos na Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016 e ainda os princípios abaixo definidos:

- I.** Proteger e fomentar a biodiversidade;
- II.** Respeitar os ciclos naturais do planeta;
- III.** Proteger o solo;
- IV.** Ficará vedado o Parcelamento Residencial em quaisquer de suas modalidades.

Art. 3º. O Polo Industrial e Tecnológico (POLITEC) de Anápolis, terá seus limites e confrontações, conforme delimitado e descrito nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º. As disposições técnicas previstas para implantação das empresas no Polo Industrial e Tecnológico (POLITEC) de Anápolis serão regulamentadas através de decreto municipal, a ser publicado no prazo de até 90 (noventa) dias após a sanção desta lei, sob pena de a área em questão retornar a sua condição anterior em caso de descumprimento do mesmo.

Art. 5º. Critérios urbanísticos para o Polo Industrial e Tecnológico (POLITEC) de Anápolis:

§1º. Índice de aproveitamento: 1,0 vez a área do terreno, com outorga onerosa máxima definida pelo anexo IV da LC 349/2016 e suas alterações;

§2º. Índice de Permeabilidade: 20% de área permeável + Sistema de percolação da água (poço de recarga, trincheira, swales, ou outra tecnologia compatível).

§3º. Os sistemas de percolação da água no solo deverão ser instalados na divisa frontal ou posterior, no ponto mais baixo do terreno;

§4º. Índice de ocupação: 70%;

§5º. Recuo Frontal e Posterior: recuo frontal ou de fundos = 0,00m no ponto mais alto do terreno e 10,00m no ponto mais baixo do terreno (área de ocupação do sistema de percolação).

§6º. Recuo Lateral: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para paredes com aberturas.

§7º. Altura Máxima: até 10,00m. Os recuos serão os mesmos para edificações com altura até 10,00m. Edificações que ultrapassarem a altura máxima se enquadrarão como edificações de múltiplos pavimentos devendo obedecer aos parâmetros para tal tipologia descritos na LC 349/2016 e suas alterações.

§8º. Largura Mínima da Caixa Viária (calçada e pista): 18,00m (dezoito metros) – sendo 3,00m (três metros) para cada calçada e 12,00m (doze metros) para pista de rolamento;

§9º. A proibição de qualquer tipo de comércio e/ou prestação de serviços a ser realizado em logradouro público tais como barracas, quiosques e afins;

§10º. Aprovação do Projeto pela Comissão de Avaliação de Parcelamento de Solo em consonância com a legislação vigente e pertinente ao empreendimento;

§11º. Parâmetros urbanos contidos no Decreto que regulamentará as disposições técnicas previstas para a implantação das empresas no empreendimento, seja igual ou mais restritivo do que os descritos na Lei de Aprovação de Alteração do Perímetro Urbano, sendo também citado nesse decreto as características ambientais da área e o respeito à APA do Piancó.

Art. 6º. Fica alterada a redação do Art. 1º da Lei Complementar nº 348, de 06 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

§ 3º-A. Considera-se Perímetro Urbano Descontínuo a área compreendida pelo limite territorial assim definido.

NOME	COORDENADA UTM X	COORDENADA UTM Y
ANA – 416	713558,210	8204267,757
ANA – 417	714798,080	8205167,505
ANA – 418	715081,526	8204918,587
ANA – 419	715111,282	8204934,974
ANA – 420	715357,104	8204815,281

ANA – 421	714962,608	8204318,332
ANA – 422	714932,841	8204329,726
ANA – 423	714844,612	8204013,922
ANA – 424	714416,089	8203995,277

”

Art. 7º. O prazo máximo para o início das obras de implantação do Polo Industrial e Tecnológico de Anápolis (POLITEC) será de 1 (um) ano a partir da inclusão da área ao Perímetro Urbano Descontínuo, sob pena de a área em questão retornar a sua condição anterior em caso de descumprimento do mesmo.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 02 de março de 2020.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis